



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 06 / 08 / 1996 Rúbrica
--------------	---

415

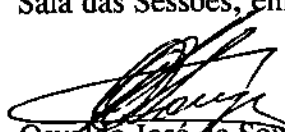
**Processo nº** : 10283.003442/91-61  
**Sessão de** : 24 de maio de 1995  
**Acórdão nº** : 203-02.190  
**Recurso nº** : 91.128  
**Recorrente** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**Recorrida** : IRF em Porto de Manaus - AM

**IPI - EMISSÃO DE NOTA FISCAL SEM A INDICAÇÃO DA DATA DA EFETIVA SAÍDA DAS MERCADORIAS - REMESSA PARA LOCAÇÃO POR ESTABELECIMENTO NÃO-INDUSTRIAL - IMPOSTO RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR - Não se tratando de estabelecimento industrial ou equiparado e, ainda, o fato de tratar-se de remessa para locação incabe a aplicação da penalidade prevista no art. 364, II, § 1º, I, do RIPI. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
Presidente

  
Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasiéff, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Ângelo Lisboa Gallucci.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.003442/91-61  
Acórdão nº : 203-02.190  
Recurso nº : 91.128  
Recorrente : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

## RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de proposição de multa, pelo Fisco, por ter a Recorrente emitido Nota Fiscal sem a data da efetiva saída dos produtos, capitulada no art. 364, II e § 1º inciso I, do RIPI/82.

O citado inciso I, do § 1º, estabelece pena para "Os fabricantes de produtos isentos que não emitirem ou emitirem de forma irregular as Notas Fiscais a que são obrigados".

Como resultado da Diligência (fls. 82), o próprio Fisco informou que a Recorrente não exerce atividade industrial em Manaus - AM, apenas locação, venda, manutenção de máquinas de escrever e máquinas de processamento de dados (cujo imposto foi recolhido em apuração anterior), serviços de processamentos de dados, vendas de cartões e vendas de fitas e acessórios relativos a sua atividade.

Portanto, como não se trata a autuada de estabelecimento industrial, incabe a penalidade proposta pelo Fisco e ratificada no julgamento singular, posto que o dispositivo invocado é exclusivo para o fabricante. Em resumo, o estabelecimento autuado não foi a indústria da IBM do Brasil, mas uma de suas subsidiárias (comercial e de serviços).

Inclusive, corroborando com tal entendimento, o inciso II, do art. 392, do RIPI/82 define que a expressão "fabricante" é equivalente a estabelecimento industrial; e o inciso III, do mesmo artigo, define "estabelecimento" como o prédio onde são exercidas as atividades geradoras das obrigações.

Assim, sendo óbvio que a emissão de nota fiscal sem data da efetiva saída dos produtos configura-se em descumprimento de obrigação fiscal acessória e sujeita a contribuinte à sanção fiscal, todavia, nada impede que a mesma seja proposta em novo procedimento.

Assim, conheço do recurso e lhe dou total provimento.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995

  
MAURO WASILEWSKI